



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Proc. Adm. nº: 3194/2022.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRAVES, alegando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2022 infringiu os princípios básicos da Administração Pública, quando não observou a obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.

A Impugnação fora apresentada tempestivamente, motivo pelo qual encaminhou-se a Assessoria Jurídica, a qual entendeu que as alegações da Impugnante não devem prosperar, pelos seguintes motivos:

Na impugnação apresentada, o referido Conselho sugeriu um modelo de qualificação técnica, na qual consta a exigência de capacidade técnica operacional e profissional, com inscrição ou registro no CRA-ES.

Todavia, o Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2022 não exige, como requisito de qualificação técnica para todas as licitantes, qualquer registro do profissional em órgãos específicos, conforme consta no subitem 13.16.1 do item 13 do Edital.

No que diz respeito a alegação da Impugnante, observe que o CRA-ES é regido pela Resolução Normativa CFA nº 553/2018, na qual o artigo 2º desta Resolução assim determina a finalidade do referido Conselho:

Art. 2º. O CRA-ES, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na Capital do Estado do Espírito Santo e jurisdição em todo o território do Estado, **tem por finalidade cumprir a legislação que regulamenta a profissão, habilitando e fiscalizando o exercício profissional das pessoas físicas e a prestação de serviços por pessoas jurídicas, no campo da Administração.** (...) (Grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Sobre a necessidade de registro em Conselhos específicos, o TCU – 2ª Câmara, através do Acórdão nº 3464/2017, manifestou-se no sentido de que *“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o **serviço preponderante da licitação**”*. (Grifei)

Considerando que o objeto da locação envolve serviços de locação de veículos, como serviço preponderante da licitação e que não é exclusivo do Administrador, **entendo que a alegação da Impugnante no sentido de que deva constar no Edital a exigência de que os profissionais tenham registro do CRA-ES não deve prosperar, sob pena de infringir o princípio da competitividade do certame.**

Por todo o exposto, conheço a Impugnação, **mas não a acolho no mérito, mantendo-se as exigências contidas no Edital.**

Linhares/ES, 11 de maio de 2022.


LEONETHE BRAUM PEREIRA
PREGOEIRA OFICIAL